

Nota sobre a Resolução 299/2019 do CNJ

Inversão de prioridades: política de criminalização em detrimento do atendimento de crianças e adolescentes

Ao final do ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 299/2019, que dispõe sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de que trata a Lei 13.431/2017. A maior parte dos artigos da referida legislação trata, majoritariamente, de disciplinar a realização do Depoimento Especial.

O Depoimento Especial consiste em oitiva perante autoridade policial ou judicial, em sala separada das demais partes e do suposto autor da violência. A oitiva, deste modo, ocorre por meio de videoconferência, por meio do qual a criança e/ou adolescente passa a ser ouvida com o apoio de profissional especializado, exceto se decidir por ser ouvida diretamente pelo/a magistrado/a, ou se não quiser falar.

O debate sobre o tema é realizado há mais de uma década, posto que o chamado “depoimento sem danos” já era praticado antes mesmo de a legislação existir, pois já havia experiências na forma de projetos piloto em algumas regiões do país. Desde então, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) vem produzindo diversas ações e manifestações a respeito da matéria.

Dentre as preocupações com a instituição do Depoimento Especial, pode-se elencar sinteticamente que:

a) com a implantação da lei, a criança e/ou adolescente, ao invés de ser preservado/a das diversas formas de revitimização, se torna o principal meio de provas nos processos criminais e, portanto, mero instrumento ou objeto da elevação de metas na emissão de sentenças judiciais;

b) há uma inversão de prioridades no sistema de garantia de direitos que, ao invés de investir a maior parte dos esforços na prevenção da violência ou na reparação dos danos e apoio à vítima, passa a investir a maior parte do orçamento e estrutura do Estado na punição do suposto agressor;

c) a retirada e desvirtuamento de assistentes sociais de suas atribuições profissionais voltadas para garantia dos direitos da vítima e sua proteção, para realização de oitiva ou inquirição com base em técnicas e procedimentos investigativos estranhos às suas competências e formação profissional.

Em uma retrospectiva histórica do modo como o depoimento foi sendo implementado e regulamentado, pode ser citada a Recomendação 33/2010 do CNJ, que indica aos Tribunais de Justiça a instalação das salas adaptadas para oitiva de crianças e adolescentes com equipamento audiovisual. O caráter orientativo, entretanto, que figurava antes da aprovação da legislação federal, perde lugar e ganha força vinculante agora em 2019, quando o CNJ publica a Resolução 299, na qual afirma, no art. 7º, que a implantação das salas se torna obrigatória em todas as comarcas, indicando, ainda, no art. 27, o prazo de 120 dias para apresentação do planejamento quanto à adequação em relação à legislação.

Mas as salas adaptadas de nada servem sem profissionais que realizem o Depoimento Especial. Nesse sentido, a Resolução 299/2019 visa a preencher a lacuna que o legislador optou

por consignar na Lei 13.431/2017, quando deixa de mencionar quais profissões realizariam o procedimento. A Resolução do CNJ aponta o seguinte caminho para resolver o impasse:

[...] Art. 10 - Os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (Lei nº 13.431/2017, art. 12, I) deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade.

Parágrafo único. No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

Art. 11. Os tribunais estaduais e federais que não possuem, em seu quadro de pessoal, equipes técnicas interprofissionais especializadas em todas as comarcas, poderão realizar convênios para realização do depoimento especial, até a regularização do quadro funcional.

Parágrafo único. Incumbirá aos tribunais estaduais e federais prover a capacitação e treinamento dos profissionais que lhes forem cedidos.

Art. 12. Na ausência de profissionais especializados no quadro de pessoal, e de convênios firmados na forma do art. 11, os tribunais estaduais e federais deverão capacitar e treinar pessoas com formação superior, podendo remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia.

Art. 13. Os tribunais estaduais e federais deverão manter cadastro de profissionais necessários à realização do depoimento especial, inclusive dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares. [...] (grifos nossos).

A saída apontada pela referida Resolução é, portanto, indicar que o Depoimento Especial seja realizado, preferencialmente, pelas equipes interprofissionais dos Tribunais de Justiça, compostas, em sua maioria, por assistentes sociais e psicólogos/as. Entretanto, tanto o Conselho Federal de Serviço Social como o de Psicologia possuem manifestações públicas contrárias a esse procedimento.

Além disso, em 2014, o próprio CNJ publicou o Provimento 36, considerando que não havia equipes interdisciplinares em todas as Varas, com competência exclusiva ou cumulativa na área da infância, motivo pelo qual determinava aos presidentes dos Tribunais de Justiça providências a respeito. Entretanto, tal situação não foi, até os dias atuais, solucionada, o que significa que já faltam profissionais para atuar nas Medidas de Proteção de Crianças e Adolescentes, que deveriam figurar como prioridade absoluta.

Frente a essa ausência, os Conselhos Profissionais recebem, recorrentemente, queixa ou denúncia de que profissionais do Poder Executivo são requisitados/as indevidamente a deixar de realizar o seu trabalho junto a famílias, crianças e adolescentes no âmbito das políticas de atendimento, para realizar estudos e laudos para situações em que o próprio Poder Judiciário deveria atuar mediante a contratação de suas equipes interprofissionais.

Outra situação histórica é a celebração de convênios entre prefeituras e Poder Judiciário, em que as mesmas cedem profissionais com o orçamento do Poder Executivo, para realização de

ações de esfera que lhe é estranha. Neste caso, as equipes das prefeituras que, em diversos casos já é insuficiente frente à demanda de atendimento em um país extremamente desigual como o Brasil, passa a se tornar ainda mais precária. É necessário destacar ainda que o orçamento de vários municípios brasileiros é frágil, mas o mesmo não se pode dizer do Poder Judiciário, que teria melhores condições para resolver a situação sem prejudicar o acesso da população aos serviços sociais que lhes são tão necessários. Assim, crianças e adolescentes deixam de ter acesso ao atendimento, pois os/as poucos/as profissionais existentes são chamados/as para avaliar a situação para o Juiz. Se este já era um problema a ser tratado no âmbito das medidas de proteção, que dirá agora, quando se quer ampliar o rol de atuação para a esfera criminal. Se as equipes já eram insuficientes, a Resolução 299/2019 tende a trazer ainda mais problemas nesse âmbito.

Desse modo, as saídas apresentadas pela Resolução 299/2019 para implantação da Lei 13.431/2017 apontam exatamente para a confirmação das preocupações que se tinha em relação à inversão de prioridades na agenda pública, qual seja: deixar de lado o atendimento às necessidades da criança e/ou adolescente e sua família, desviando tanto o trabalho das equipes interprofissionais nos Tribunais de Justiça, como os da Rede de Proteção, para aumentar os índices de sentenças criminais em relação aos acusados de praticar a violência. O que não se pode admitir, porque a Lei 13.431/2017 é apenas uma parte do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo marco fundamental é a Doutrina da Proteção Integral, na qual a criança e o/a adolescente figuram como absoluta prioridade.

O trabalho do/a profissional comprometido/a com os direitos de crianças e adolescentes e balizado nos princípios éticos

Com a aprovação da Lei 13.431/2017, muitos/as assistentes sociais vêm sofrendo pressão para realizar o Depoimento Especial. Sabe-se que, com a aprovação da Resolução 299/2019, essa situação tende a se agravar, pois ela aponta que tal procedimento deve ser realizado, preferencialmente, pelas equipes interdisciplinares, que são compostas, em sua grande maioria, por assistentes sociais e psicólogos/as.

Vejamos então o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo que institui as equipes interdisciplinares dos Tribunais de Justiça:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Como se pode ver e é de fácil verificação, não há na lei qualquer menção de que as equipes têm por atribuição realizar inquirição ou tomada de depoimento. O artigo trata da elaboração de laudos e oferta de subsídios à tomada de decisão por meio oral ou escrito, o que está em consonância com as atribuições profissionais de assistentes sociais.

Em 2019, o CFESS publicou nota técnica que deixa explícita que a realização de oitiva ou inquirição de qualquer tipo não é atribuição nem competência profissional de assistentes sociais. Ao realizar condução de processo investigativo criminal, o/a assistente social está,

portanto, assumindo uma atividade para a qual não possui capacidade técnica ou formação adequada.

Além disso, os métodos e técnicas utilizados no depoimento de crianças e adolescentes, amplamente descritos na literatura a respeito do tema, têm por objetivo extrair informações como meios de prova, considerando as dificuldades da criança, especialmente as mais novas, de registrar dados da realidade na memória e de veicular oralmente as informações. Espera-se que o/a assistente social possua conhecimentos especializados relacionados à memória, linguagem e outros aspectos que lhe permitam uma abordagem de acordo com a idade ou desenvolvimento da criança. Entretanto, esses não são conhecimentos relacionados à área do Serviço Social.

Ao observar a Recomendação 33/2010 do CNJ, constata-se, já naquele momento, que essa premissa estava prevista, tal como se pode ler no trecho destacado: “II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.” A entrevista cognitiva não é, entretanto, uma técnica em si, ela possui uma teoria que a embasa e que não tem nenhuma relação com o Serviço Social.

Esses métodos e técnicas são constantemente reafirmados em diversos documentos institucionais que buscam orientar a realização do Depoimento Especial. Na Resolução 299/2019, encontra-se ainda a determinação de que as capacitações devem ser realizadas com base no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, que mais uma vez foge à formação e às competências e atribuições profissionais de assistentes sociais.

eticamente, assistentes sociais são impedidos/as de assumir atividades para as quais não possuam capacidade técnica. Situação ainda mais grave quando se trata de procedimento que envolve, de um lado, crianças e adolescentes e, de outro, uma decisão condenatória de alguém que está sendo acusado/a e que poderá responder com a própria liberdade, estando ainda suscetível à violação de diversos direitos humanos que não são assegurados nas unidades prisionais.

É importante notar que o artigo 151 do ECA está em total consonância com as competências e atribuições profissionais de assistentes sociais. Mas o mesmo não pode ser dito do Depoimento Especial, nem da Resolução 299/2019.

Realizar estudos sociais que resultem na elaboração de laudos e emissão de opinião técnica, orientar, apoiar, encaminhar, acompanhar crianças, adolescentes e suas famílias é parte do trabalho profissional de assistentes sociais. Essas competências não estão em desacordo com a **atuação de assistentes sociais (com o exercício profissional ou com o trabalho profissional)**, ao contrário, tornam sua presença nos Tribunais de Justiça extremamente importante, porque possibilitam que a **articulação e a integração operacional de fato ocorram, assegurando a proteção de crianças e adolescentes.**

Nesse sentido, é importante considerar que, no exercício de suas funções, há procedimentos prévios ou posteriores ao Depoimento Especial que podem ser realizados por assistentes sociais. Em especial, existem dispositivos previstos no art. 5º da Lei 13.431/2017 que merecem atenção, pois estão relacionados com orientação de crianças e adolescentes quanto a seus direitos, inclusive o de manter-se em silêncio. Deste modo destacam-se:

[...] V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XIII - conviver em família e em comunidade [...].

Nesses dois últimos itens, é necessário notar que tais situações só podem ser asseguradas se houver atuação no sentido de realizar estudos técnicos que indiquem o contexto social e familiar em que a criança e ou adolescente está envolvido/a.

Importante notar ainda que a Resolução 299/2019 dispõe sobre um Capítulo específico para regular a legislação com o tema “controle e estrita observância da lei”.

[...] *Art. 17. O depoimento especial deverá observar estritamente os parâmetros legais para sua realização.*

Art. 18. A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao processo por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

Art. 19. Deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento. [...]

Deste modo, o Conselho Federal de Serviço Social reitera que assistentes sociais não possuem competência para a realização do depoimento ou oitiva de crianças e adolescentes. Assistentes sociais possuem conhecimentos que contribuem para o reconhecimento das necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias e devem atuar para que sejam atendidas, com vistas à garantia e acesso de seus direitos.

Recomendamos, deste modo, que:

- 1) Assistentes sociais dos Tribunais de Justiça não realizem oitiva e/ou inquirição de crianças e adolescentes, nem tampouco apliquem os protocolos e técnicas que fujam à formação de suas competências e atribuições profissionais;
- 2) Quanto aos procedimentos que antecedem e que são posteriores ao Depoimento Especial, ou que se articulam no processo de trabalho, devem-se observar os direitos fundamentais da criança e/ou adolescente, fazendo uso das garantias previstas em lei e considerando os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral;
- 3) Importante destacar que, sempre que o/a profissional for requisitado/a a realizar tarefa que não corresponda à situação de atendimento prioritário, por envolver proteção a situação de risco a crianças e adolescentes, realize informação por escrito em processo judicial ou protocolada no órgão adequado, indicando as implicações decorrentes do ato. E que, em havendo negação do atendimento e/ou violação de direitos da criança e do/a adolescente, informe aos órgãos competentes e órgãos de controle correspondentes;
- 4) Profissionais que estejam sendo requisitados/as indevidamente na Rede de Proteção a realizar oitiva ou depoimento de crianças e adolescentes (inclusive sob a



denominação de “escuta especial”) devem responder ao Judiciário, dentro do prazo estipulado na determinação, que não possuem competência profissional para realizar tal ato, estando impedido/a de fazê-lo de forma justificada, podendo, inclusive, se utilizar dos documentos produzidos pelo CFESS. Devem ainda, procurar o CRESS do seu estado e denunciar as situações de requisição indevida. Importante informar se a Comarca possui equipe interprofissional no quadro de servidores/as;

- 5) O CFESS recomenda que, dentre outras iniciativas, os CRESS devam protocolar as informações de queixas recebidas junto às Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou Ministério Público (a depender da situação), bem como remeter ao CFESS as informações e mapeamento das situações no estado.

Conselho Federal de Serviço (CFESS)
Gestão É de batalhas que se vive a vida (2017-2020)

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.